



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05490/13

Natureza: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena – PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sr. Elair Diniz Brasileiro

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA – PB - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e provimento do recurso para desconstituir o Parecer PPL-TC-00170/2014 e emissão de parecer favorável às contas de governo. Reforma do Acórdão APL-TC-00615/2014 para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

ACÓRDÃO APL-TC-00329/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05490/13, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento para o fim de:

- 1.** desconstituir o Parecer PPL-TC-00170/2014, emitindo-se no parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Elair Diniz Brasileiro, relativa ao exercício de 2012 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05490/13

2. reformar o Acórdão APL-TC-00615/2014, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão do referido gestor, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 29 de março de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05490/13

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elair Diniz Brasileiro, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Santa Helena - PB, contra as decisões do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00615/2014 e Parecer Prévio PPL-TC-00170/2014, prolatados quando da apreciação da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012.

Naquela oportunidade, este Tribunal, à unanimidade de votos, decidiu emitir parecer contrário às contas de governo, e, em relação às contas de gestão:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. Elair Diniz Brasileiro, na qualidade de ordenador de despesas;
- II. Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- III. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Elair Diniz Brasileiro, no valor de R\$ 3.941,08 (Três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- IV. RECOMENDAR ao atual Representante Constitucional do Município de Santa Helena, adoção de medidas visando evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal, aqui examinadas, especificamente, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil e manter em dia os pagamentos ao INSS;
- V. DETERMINAR o desentranhamento das peças correspondentes ao Processo TC Nº 5272/13, relativo à Prestação de Contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, exercício de 2012, para que se proceda notificação à gestora do FMS acerca da irregularidade concerne à insuficiência financeira;
- VI. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05490/13

- VII. COMUNICAR ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

O Grupo Especial de Auditoria – GEA, após análise do presente Recurso de Reconsideração, opinou pelo conhecimento, e, quanto ao mérito pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se as decisões recorridas - PPL TC 170/2014 e Acórdão AC1 TC 615/2014 em todos os seus termos.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quando do julgamento da referida prestação de contas, esta Corte decidiu pela emissão de parecer contrário, além da aplicação de outras penalidades e recomendações, em razão das seguintes irregularidades cometidas durante aquele exercício (2012):

1. não encaminhamento a este Tribunal da LOA (Lei Orçamentária Anual) do exercício, descumprindo o art. 7º, §1º da RN TC nº 07/04;
2. ocorrência de déficit financeiro, ao final do exercício, no montante de R\$ 649.146,47, contrariando o art. 1º, §1º da LRF;
3. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, em despesas da monta de R\$ 57.122,45, descumprindo o art. 37, XXI da CF e arts. 2º, caput e 89 da Lei nº 8.666/93;
4. ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município, em descumprimento ao art. 10º da Lei nº 12.527/11;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05490/13

5. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64;
6. omissão de valores da dívida fundada da ordem de R\$ 179.858,58, descumprindo o art. 98, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64;
7. insuficiência financeira da ordem de R\$ 635.082,09 para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, descumprindo o art. 42 da LRF e
8. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, da ordem de R\$ 57.625,06, desrespeitando os arts. 40 e 195, I da CF c/c arts. 15, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Dentre essas irregularidades registradas, foi preponderante para justificar a reprovação das contas a ocorrência de insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo, no último ano do mandato.

A insuficiência financeira atribuído ao Município correspondeu ao valor de R\$ 229.894,51, uma vez que o montante de R\$ 418.878,73 foi de responsabilidade do FMS, tratado em autos do Processo TC Nº 5272/13, relativo à Prestação de Contas da gestora, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista.

Esse montante atribuído ao município se refere, na grande maioria, de despesas com pessoal, merecendo, portanto, relevação.

Observa-se ainda, que o valor da insuficiência financeira não foi capaz de comprometer o equilíbrio das contas do Município, cuja receita arrecada atingiu o montante de R\$ 11.447.852,13.

Assim sendo, peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento para o fim de:

- 3.** desconstituir o Parecer PPL-TC-00170/2014, emitindo-se no parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05490/13

Município de Santa Helena, Sr. Elair Diniz Brasileiro, relativa ao exercício de 2012 e

4. reformar o Acórdão APL-TC-00615/2014, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão do referido gestor, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 4 de Julho de 2017 às 12:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2017 às 11:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL